

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 180-A, DE 2015

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de São Luís e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 180/15, de autoria do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior, cria, em seu art. 1º, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado. O § 1º deste dispositivo determina que “O Poder Executivo demarcará, no prazo de 90 dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas”. Seu § 2º estipula que “Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto nas Leis nº 8.256, de 25/11/91, e nº 8.387, de 30/12/91”. Por fim, seu art. 2º prevê que “a administração da Área de Livre Comércio de São Luís – ALCSL, ficará a cargo da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que deverá promover e coordenar sua implantação, sendo, inclusive, aplicada, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares”.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que os objetivos principais de sua iniciativa são, por um lado, a promoção do

desenvolvimento regional, com o consequente aumento da renda e do emprego da população da cidade de São Luís e entorno e, por outro, a efetiva integração do Estado do Maranhão à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio de Macapá/Santana. Registra que, embora a futura Área de Livre Comércio de São Luís não possua, como as demais regiões de Área de Livre Comércio, fronteiras diretas com outros países, tal ausência é suprida, em sua opinião, pela existência do Porto do Itaqui, em São Luís, que compõe, em suas palavras, “o segundo maior complexo portuário em movimentação de carga do País e o que apresenta o melhor custo-benefício para os mercados nacional e internacional, em seu ponto de vista”.

A seu ver, a implantação de uma área de livre comércio, com a atração de investimentos privados e a geração de emprego e renda na região, pretende suprimir o paradoxo consistente no fato de a cidade de São Luís ainda exibir uma das menores rendas *per capita* dentre as capitais brasileiras, a par de possuir considerável infraestrutura portuária e abundância de recursos naturais e matéria-prima. Destaca que uma futura ALCSL será a primeira a ser instalada do Nordeste brasileiro, consistindo em fator de integração entre aquela região e o Norte do País. Por via transversa, em suas palavras, a implantação da ALCSL contribui para estimular o empreendedorismo local em relação aos setores de comércio e serviços, além de possibilitar, como se verificou na Zona Franca de Manaus e nas demais Áreas de Livre Comércio criadas no Brasil, um aumento da arrecadação tributária direta e indireta.

Salienta que a instalação de empresas privadas na região, devidamente sujeita à aprovação da SUFRAMA, dar-se-á sem a concessão de subsídio público direto aos investidores que, assumirão, desse modo, o risco do empreendimento, de modo a não onerar excessivamente o Poder Público com a concessão de empréstimos e outros estímulos. Por fim, afirma que a proposta sob exame vem no sentido não só de criar um mecanismo efetivo de desenvolvimento social e econômico da região, mas de dar concretude a um desejo de todos os maranhenses, que terá, no entanto, efeitos positivos para a economia do país inteiro.

O Projeto de Lei nº 180/15 foi distribuído em 11/02/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 04/03/15, foi designado Relator,

em 10/03/15, o eminente Deputado Beto Salame. Seu parecer, que concluía pela aceitação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 09/06/15. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/06/15, recebemos, em 16/06/15, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 30/06/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A implantação de enclaves de livre comércio é mecanismo utilizado em todo o mundo para incentivar o progresso de regiões menos desenvolvidas econômica ou socialmente. Nesses enclaves, de maneira geral, vigem incentivos tributários, administrativos ou cambiais específicos, com o objetivo de favorecer novos empreendimentos.

Não por acaso, também o Brasil lança mão dessa estratégia, dado nosso quadro de crônicas desigualdades regionais. O exemplo mais lembrado é a Zona Franca de Manaus. Implantada ainda na década de 60, ela é dotada de numerosos benefícios tributários, que permitem uma desoneração da produção industrial, tornando-a competitiva no restante do território brasileiro.

Menos conhecido, porém, é o fato de que o País dispõe de outras duas modalidades de enclaves de livre comércio. A primeira é composta pelas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), equipadas com uma legislação destinada a incentivar a implantação de empreendimentos industriais voltados para o mercado externo. A outra compreende as chamadas Áreas de Livre Comércio (ALC), com objetivos mais modestos que os das ZPE, buscando-se, em essência, incentivar o comércio e a indústria apenas no interior do enclave.

Este é um ponto que, em nossa opinião, favorece o projeto em tela. O fato de os objetivos das Áreas de Livre Comércio serem mais restritos e de os correspondentes incentivos terem vigência restrita a uma única cidade sugere que a implantação de um tal enclave não deverá provocar qualquer grande distorção econômica. O cotejo entre as vantagens e as desvantagens das Áreas de Livre Comércio é, ainda, objeto de debates. De todo modo, cumpre reconhecer que esses enclaves ainda não foram efetivamente testados no País.

Saliente-se que estão em funcionamento as ALC de Tabatinga, no Amazonas, implantada em 1990; de Macapá/Santana, no Amapá, implantada em 1993; e de Guajará-Mirim, em Rondônia, implantada parcialmente em 1994. Além destas, outras três ALC foram criadas, mas ainda não foram implantadas, quais sejam: a de Brasiléia com extensão a Epitaciolândia, e a de Cruzeiro do Sul, ambas no Acre; e a de Boa Vista e Bonfim, em Roraima.

Assim, temos a opinião de que a concretização da iniciativa sob exame representaria uma interessante oportunidade para avaliar de forma mais profunda o conceito de Áreas de Livre Comércio, do ponto de vista social e econômico. Cremos que São Luís oferece condições propícias para a instalação de uma ALC. A cidade dispõe de excelente infraestrutura de transportes e de comunicações e possui uma força de trabalho de bom nível educacional, mas, ao mesmo tempo, situa-se numa das regiões mais pobres do Brasil. Somos, portanto, favoráveis à ideia.

Cabe, no entanto, pequeno reparo ao texto do projeto. A inclusão de uma cláusula de revogação genérica, como é o caso do art. 4º da proposição em tela, contraria as disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/01, *in verbis*:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Estamos certos, porém, que tal ponto será objeto de atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 180-A, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

2015_13123